**DECRETO N° 344/2021 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL NO 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILVANO DE PARIZ**, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal no 12.846, de 1º de agosto de 2013 e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificação, suficiência e especificidades municipais na disciplina da Lei Anticorrupção,

**DECRETA:**

**Art. 1°** Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, pela prática de atos contra Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO I**

**DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 2°** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6° da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será́ efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**Art. 3º** A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Prefeito Municipal e será exercida de ofício ou mediante provocação.

**Art. 4º** O Prefeito, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

1. Pela instauração de PAR; ou
2. Pelo arquivamento da matéria, mediante despacho fundamentado.

**Art. 5º** No ato de instauração do PAR, o Prefeito designará comissão, composta por 3 (três) servidores efetivos, que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

**§ 1º** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

**§ 2º** Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 6º** A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 7º** As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da identificação oficial.

**Parágrafo único**. Caso não se concretize a intimação pelos meios mencionados no *caput*, nova intimação será encaminhada por edital, com publicação no domínio eletrônico do Município de Quilombo e em jornal com circulação na região em que se situe o endereço informado pela pessoa jurídica processada, no ato que deu origem ao PAR.

**Art. 8º** A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

**Parágrafo único**. É vedada a retirada dos autos da Prefeitura ou da Secretaria Municipal em que esteja tramitando, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

**Art. 9º** O prazo para a conclusão do PAR não excederá 120 (cento e vinte dias), admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

**§ 1º** O prazo previsto no *caput* será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

**§ 2º** A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame.

**§ 3º** Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada e fundamentada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

**§ 4º** O relatório final do PAR será encaminhado ao Prefeito Municipal para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pela assessoria jurídica do Município.

**§ 5º** Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora ao Ministério Público, a fim de que tome as medidas jurídicas que entender pertinentes.

**§ 6º** Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

**Art. 10.** A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial dos Municípios e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Quilombo.

**Art. 11.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

**§ 1º** A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

**§ 2º** A autoridade julgadora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

**§ 3º** Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

**Art. 12.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, o servidor responsável pelo Departamento de Licitações e Contratos deve comunicar ao Prefeito Municipal a ocorrência de eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 13.** A Controladoria Interna do Município de Quilombo possui competência:

1. Concorrente para instaurar e julgar o PAR; e
2. Exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§ 1º** A Controladoria Interna do Município poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

1. Caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
2. Inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
3. Complexidade, repercussão e relevância da matéria; ou
4. Apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública municipal.

**§ 2º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública municipal obrigados a encaminhar à Controladoria Interna todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

**CAPÍTULO II**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS**

**Seção I**

**Disposições gerais**

**Art. 15.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

1. Multa; e
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

**Art. 16.** Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita às sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

**Seção II**

**Da Multa**

**Art. 17.** O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

1. Um por cento a dois e meio por cento, havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
2. Um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
3. Um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
4. Cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior.

**Art. 18.** Do valor apurado, observados os fatores consignados no artigo anterior, a multa poderá sofrer redução nos seguintes casos e respectivos percentuais:

1. 20% (vinte por cento) no caso de não consumação da infração;
2. 40% (quarenta por cento) no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
3. 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), levando-se em conta o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo;
4. 60% (sessenta por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica, antes da instauração do PAR, acerca da ocorrência do ato lesivo.

**Parágrafo único.** As deduções previstas nos incisos I a IV deste artigo não serão cumulativas.

**Art. 19.** A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

**§ 1º** Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

1. Mínimo, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Máximo, 3 (três) vezes o valor da vantagem auferida ou pretendida.

**§ 2º** O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

**§ 3º** Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o *caput* poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

1. Compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e
2. Registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada.

**Art. 20.** Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

1. Sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;
2. Sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou
3. Nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa observará os limites mínimo e máximo estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 19.

**Seção III**

**Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora**

**Art. 21.** A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

1. Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
2. Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
3. Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

**Parágrafo único**. A publicação a que se refere o *caput* será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

**Seção IV**

**Da Cobrança da Multa Aplicada**

**Art. 22.** A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11.

**§ 1º** Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao Município documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

**§ 2º** Decorrido o prazo previsto no *caput* sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o Município encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

**Seção V**

**Dos Encaminhamentos Judiciais**

**Art. 23.** As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial, serão promovidas pela Assessoria Jurídica do Município e/ou encaminhadas ao Ministério Público Estadual ou Federal, observadas as respectivas competências.

**CAPÍTULO III**

**DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 24.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

**Parágrafo único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do Parágrafo único do art. 7° da Lei Federal n° 12.846, de 2013.

**CAPÍTULO IV**

**DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Art. 25.** O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal no 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal n° 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16° e 17° da Lei Federal n° 12.846, de 2013.

**Art. 26.** Compete ao setor de Controle Interno, em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município, celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** O acordo observará os termos estabelecidos no Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**§ 2º** Fica assegurada a participação do Ministério Público no acordo de leniência, que poderá se dar em decorrência de sua própria iniciativa, de solicitação da pessoa jurídica proponente ou de solicitação do setor de Controle Interno do Município.

**Art. 27.** O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por meio dos seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal n° 12.846, de 2013.

**§ 1º** A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6° do artigo 16 da Lei Federal n° 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

**§ 2º** A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

**§ 3º** A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

1. A previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
2. O resumo da prática supostamente ilícita; e
3. A descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

**Art. 28.** Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por 2 (dois) servidores efetivos para a negociação do acordo.

**Art. 29.** Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

1. Esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
2. Avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
   1. Ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
   2. A admissão de sua participação na infração administrativa;
   3. O compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;
   4. A efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.
3. Propor a assinatura de memorando de entendimentos;
4. Proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal;
5. Propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:
   1. A efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
   2. O comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
   3. A obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
   4. O acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

**Parágrafo único.** O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente chefe do executivo, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 33 deste Decreto.

**Art. 30.** Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal no 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

**Art. 31.** A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

**§1º** A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

**§2º** Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá́ registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 32.** A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

**§1º** A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

1. Não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e
2. Implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

**§2º** O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

**Art. 33.** A celebração do acordo de leniência poderá:

1. Isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6° e no inciso IV do art. 19° da Lei Federal no 12.846, de 2013;
2. Reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista nos incisos I a IV do artigo 17 deste Decreto; e
3. Isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal no 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

**§ 1º** Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo celebrado.

**§ 2º** Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**Art. 34.** No caso de descumprimento do acordo de leniência:

1. A pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
2. O PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado para prosseguimento;
3. Será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

**Parágrafo único.** O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

**Art. 35.** Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

**CAPÍTULO V**

**DOS CADASTROS**

**Art. 36.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

1. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do *caput* do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
3. Impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7o da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
4. Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;
5. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do *caput* do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

**Art. 37.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

1. As sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
2. Ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

**Parágrafo único.** As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** Emitido o ato de instauração do procedimento e nomeação da comissão processante, o PAR será autuado e terá suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas por qualquer dos membros da comissão, observada a cronologia de realização dos atos e apresentação dos documentos.

**Art. 39** Fica sem efeito o Decreto nº 246/2019, de 11 de Outubro de 2019.

**Art. 40.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, 29 de Setembro de 2021.

**SILVANO DE PARIZ**

Prefeito

|  |
| --- |
| Registrado e Publicado  Em \_\_/09/2021  Lei Municipal 1087/1993  Daniela Moura Bortolatto  Servidora Designada |